

Art. 3.º Para compensar os encargos resultantes da execução do artigo 1.º d'este decreto e como reembolso do preço do papel selado, passam a ser cobradas, independentemente das respectivas taxas do imposto do selo, as seguintes importâncias, que substituem, para os devidos efeitos, a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 7:144, de 19 de Novembro de 1920:

De cada letra selada . . . . .	\$10
De cada meia fôlha de papel selado. . .	\$10
De cada bilhete de entrada em espectáculos públicos . . . . .	\$03

Art. 4.º As melhorias de pensões dos operários reformados da Casa da Moeda e Valores Selados serão equiparadas às que, nos termos das leis vigentes ou que venham a vigorar, couberem aos operários de igual categoria e tempo de serviço.

§ único. A melhoria de pensão aos reformados que, por ter sido extinto o lugar ou por qualquer outro motivo, não tenham actualmente ou de futuro correspondência nos quadros de actividade regular-se há pela que couber aos operários de pensão igual ou aproximada, estabelecendo-se neste último caso a devida proporção.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 8:648, de 19 de Fevereiro último, e demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António de Abranches Ferrão—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Abel Fontoura da Costa—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 3:782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Vasco da Gama* passe ao estado de completo armamento.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 9:164

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe, anexo ao presente decreto, que dele fica fazendo parte integrante e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira.*

Regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe

Artigo 1.º O concurso para os lugares de terceiros oficiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe será aberto pela Direcção Geral do Gabinete, mediante anúncio publicado no *Diário do Governo*. O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos não será superior a sessenta dias.

Art. 2.º Os requerimentos deverão declarar a naturalidade, idade e domicílio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Quitação para com a Fazenda Pública, se tiverem exercido emprego de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;

4.º Atestado do modo como houverem servido qualquer emprego público, passado pelos respectivos chefes;

5.º Cartas ou certidões lavradas em boa e devida forma, pelas quais se prove terem concluído um curso de instrução superior por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido mérito;

6.º Facultativamente, quaisquer outros documentos que os requerentes possam apresentar, comprovativos do seu merecimento e aptidão.

Art. 3.º Findo o prazo para aceitação dos requerimentos, a Direcção Geral do Gabinete anunciará, por aviso no *Diário do Governo*, os dias e horas para a prestação das provas, indicando simultaneamente os nomes dos candidatos que tiverem sido admitidos ao concurso.

§ único. Podem também requerer a admissão ao concurso os adidos de legação e os cônsules de 2.ª classe de nacionalidade portuguesa, habilitados com o curso completo dos liceus, e que tiverem pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em legação ou em consulado, atestado pelos chefes sob cujas ordens hajam servido, ou, quanto aos cônsules, pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, e ainda os que provem, por certidão do respectivo estabelecimento científico, não lhes faltar mais de um ano para a conclusão do seu curso superior.

Os documentos comprovativos destes factos suprem a exigência do n.º 5.º do artigo 2.º do regulamento, mas os candidatos da última destas categorias só poderão ser nomeados depois do concluído o seu curso.

Art. 4.º O concurso constará das provas orais e escritas mencionadas nos artigos subsequentes, realizadas em três dias.

§ único. No primeiro dia do concurso serão realizadas as provas orais, no segundo dia a dissertação escrita, e no terceiro dia as restantes provas.

Art. 5.º Na prova oral o concorrente terá:

1.º De fazer uma dissertação sobre um ponto tirado à sorte de entre os mais importantes do direito internacional público ou privado ou das seguintes matérias:

a) História diplomática (limitada aos factos mais importantes da história pátria desde 1640, e aos principais congressos, conferências e tratados dos séculos XIX e XX);

b) História colonial e sistemas coloniais dos povos modernos, especialmente de Portugal;

c) Administração consular portuguesa;

d) Assuntos económicos (economia política; geografia económica e comercial, especialmente no que interessa à economia nacional; sistemas de pautas aduaneiras; regime aduaneiro português, continental e colonial; tratados de comércio; ligas aduaneiras e regime de comércio internacional entre países limítrofes; regime da proprie-